



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DO CONSUMIDOR

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2019 -10ª PJECC

Ref. Notícia de Fato nº 000771-509/2019

Recomendada: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, ora respondendo pela 10ª Promotoria de Justiça Especializada, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que também constitui direito básico do consumidor o direito à informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre os produtos colocados no mercado de consumo, conforme art. 6º, III c/c art. 31 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado pelos planos de saúde, implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitida a sua substituição, desde que seja por outro equivalente e mediante a comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.656/98;

CONSIDERANDO o conteúdo da reclamação formulada por consumidor perante a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, que deu origem a Notícia de Fato nº 013/2019 – 10ª PJECC (SIMP nº 000771-509/2019), onde consta a ausência de comunicação aos usuários do plano de saúde CASSI acerca da suspensão da cobertura assistencial da especialidade Gastroenterologia no Hospital São Domingos para os casos de procedimentos eletivos;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao plano de saúde CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, inscrito no CNPJ nº 33.719.485/0001-27, com sede na Av. dos Holandeses, Quadra-09, nº 013 – Calhau, nesta cidade, o estrito cumprimento do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, no sentido de que seja garantido o direito de informação aos usuários do plano de saúde, mediante a comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência, nas hipóteses de suspensão da cobertura assistencial e substituição de prestador de serviço de saúde contratado, referenciado ou credenciado.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como evitar a responsabilização cível e administrativa criminal do plano de saúde requerido.

Encaminhe-se cópia deste documento a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI e a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Publique-se.

São Luís/MA, 12 de junho de 2019.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Promotor de Justiça, respondendo

MEIO AMBIENTE

Inquérito Civil Nº 016/2012

SIMP nº 009733-500/2014

Assunto: Construção de empreendimento imobiliário em área verde do bairro Cidade Operária.

PARECER DE ARQUIVAMENTO

Em setembro de 2012 foi instaurado o Procedimento Preparatório, posteriormente convertido em Inquérito Civil nº 016/2012, visando apurar a representação formulada pelo Conselho Comunitário da Cidade Operária e áreas adjacentes, relatando a invasão e/ou suposta venda feita pela Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S/A- EMARPH a terceiros, em área verde do bairro Cidade Operária, situado entre a Avenida Este 203 e a Avenida Este 103 (fls. 04/11).

7